

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação da empresa Emerson de Matos Saraiva – ME (INFOBRASIL Centro de Capacitação Profissional), inscrita no CNPJ sob nº 07.618.272/0001-07, para a prestação de serviços de qualificação profissional, compreendendo o planejamento, organização, execução e certificação de cursos presenciais, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e vinculado ao Convênio celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional – STDP/RS, no âmbito do Convênio FPE nº 2325/2025.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta da empresa Emerson de Matos Saraiva – ME (INFOBRASIL Centro de Capacitação Profissional), inscrita no CNPJ sob nº 07.618.272/0001-07, visando à prestação de serviços educacionais especializados consistentes na execução dos cursos Vendas e Atendimento – 24h e Secretariado e Rotinas Administrativas – 36h, na modalidade presencial, conforme objeto descrito no processo administrativo regularmente instaurado.

O procedimento encontra-se devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Plano de Trabalho vinculado ao Convênio FPE nº 2325/2025, proposta apresentada pela empresa, estimativa de valor, Matriz de Riscos da Contratação e Parecer Contábil.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o dever de planejamento prévio das contratações públicas, verifica-se que o processo encontra-se adequadamente instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência, instrumentos que evidenciam a necessidade administrativa, os requisitos da contratação, as condições de execução e a modelagem da solução;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos educacionais especializados, cuja natureza revela-se predominantemente intelectual e pedagógica, demandando metodologia didático-pedagógica estruturada, organização acadêmica, qualificação técnica específica e condução de atividades formativas presenciais;

CONSIDERANDO que os serviços contratados compreendem solução educacional completa, incluindo planejamento pedagógico, instrutoria, fornecimento de materiais didáticos, controle acadêmico, avaliações e certificação, conforme detalhado no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar demonstra a compatibilidade da solução educacional proposta com as finalidades institucionais do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Trabalho vinculado ao Convênio FPE nº 2325/2025;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada contempla metodologia pedagógica estruturada, conteúdos programáticos definidos e modelo de execução compatível com as exigências técnicas e pedagógicas do objeto;

CONSIDERANDO que a solução educacional ofertada apresenta característica tecnicamente relevante e distintiva, consistente na implementação de eixo estratégico de estágio remunerado e inserção profissional, mecanismo que integra a qualificação teórica à vivência prática supervisionada em ambiente profissional real;

CONSIDERANDO que a previsão de estágio remunerado ao aluno destaque de cada turma, estruturado com critérios técnicos de seleção, carga horária definida e observância da Lei Federal nº 11.788/2008, representa elemento funcionalmente relevante, ampliando a efetividade das ações formativas e os benefícios socioeconômicos decorrentes da contratação;

CONSIDERANDO que o estágio possibilita aos participantes experiência prática supervisionada e potencial possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sem gerar obrigação de contratação ou vínculo trabalhista com o Consórcio;

CONSIDERANDO que a natureza dos serviços, aliada à metodologia aplicada e às características próprias da solução educacional — especialmente o diferencial do eixo de estágio — evidencia enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos permitem a verificação objetiva da capacidade técnica, da compatibilidade institucional e da adequação da solução apresentada pela empresa;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se instruído com estimativa de valor e Parecer Contábil, o qual certifica a adequação orçamentária e financeira da despesa;

CONSIDERANDO que a Matriz de Riscos da Contratação foi regularmente elaborada, evidenciando análise prévia dos riscos inerentes à execução contratual;

CONSIDERANDO, por fim, que não se verificam vícios formais ou materiais capazes de obstar a contratação direta pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, opina esta Assessoria Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa Emerson de Matos Saraiva – ME (INFOBRASIL Centro de Capacitação Profissional), observadas as condições e justificativas constantes no processo administrativo.

Sananduva/RS, 23 de fevereiro de 2026.

Assessoria Jurídica
Mariana Gomes Vedana
OAB/RS OAB/RS 99.233